

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em âmbito nacional.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.490, de 2019, de autoria do Deputado Boca Aberta busca assegurar aos idosos o fornecimento de fraldas descartáveis, desde que comprovada sua necessidade.

A comprovação poderá ocorrer por meio de receita médica emitida, tanto por um profissional da rede pública, quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, com apresentação do documento de identidade.

A proposição estabelece ainda um prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei.

Na justificção da proposição, o autor menciona a necessidade do atendimento da necessidade por fraldas descartáveis e da promoção da plena cidadania e dignidade dos idosos, além do alto custo do produto.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Não há proposições apensadas e a CIDOSO aprovou um substitutivo à matéria em junho de 2021.

Nesta CSSF, tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Esse projeto busca solucionar um problema que afeta os idosos no Brasil, que não possuem recursos para o uso regular de fraldas descartáveis.

Certamente, a incapacidade de obter essas fraldas limita a capacidade para interação na sociedade, afeta o exercício pleno da cidadania e fere a dignidade dos cidadãos idosos.

Considerando que nosso País apresenta uma proporção cada vez maior de idosos, essa questão merece toda nossa atenção e apoio.

Inclusive, matéria similar, que chegou a ser aprovada nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 328, de 2011 (que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos) e seus quatro apensados aguardam parecer na CFT desde 2019.

A proposição em análise prevê que a comprovação da necessidade do uso de fraldas descartáveis ocorrerá por meio de receita médica emitida, tanto por um profissional da rede pública, quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, mediante a apresentação do documento de identidade. Esse dispositivo é adequado e foi acolhido no substitutivo apresentado na CIDOSO, especificado como comprovação da “necessidade de saúde” para uso continuado de fraldas descartáveis.



O projeto estabelece prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei, o que poderia levar a questionamento quanto à constitucionalidade. Contudo, o substitutivo da CIDOSO resolve essa questão, prevendo apenas a regulamentação posterior.

O referido substitutivo também aperfeiçoou a matéria ao inserir a comprovação da necessidade econômica, conforme regulamento do Poder Executivo, de modo a focar a utilização de recursos públicos para beneficiar os que mais precisam.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela CIDOSO.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

